



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178008 - MG (2023/0088112-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO APARECIDO CHIARELO (PRESO)
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO NA ORIGEM. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E FATOS NOVOS. RÉU PRIMÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a decretação da prisão preventiva quando da prolação da sentença condenatória encontra-se desprovida de fundamentação contemporânea, uma vez que não consta dos autos qualquer fato novo entre o relaxamento da prisão preventiva (11/08/2022) e a nova decretação da custódia (31/01/2023), sobretudo ao considerar que a gravidade do crime não pode ser considerada fato novo.

3. Ademais, o agravado teve a primariedade reconhecida pelo Tribunal de origem no julgamento superveniente da apelação, que afastou o registro de condenação criminal, retirando a agravante da reincidência na dosimetria da pena.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178008 - MG (2023/0088112-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO APARECIDO CHIARELO (PRESO)
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO NA ORIGEM. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E FATOS NOVOS. RÉU PRIMÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a decretação da prisão preventiva quando da prolação da sentença condenatória encontra-se desprovida de fundamentação contemporânea, uma vez que não consta dos autos qualquer fato novo entre o relaxamento da prisão preventiva (11/08/2022) e a nova decretação da custódia (31/01/2023), sobretudo ao considerar que a gravidade do crime não pode ser considerada fato novo.

3. Ademais, o agravado teve a primariedade reconhecida pelo Tribunal de origem no julgamento superveniente da apelação, que afastou o registro de condenação criminal, retirando a agravante da reincidência na dosimetria da pena.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida por esta Relatoria que deu provimento ao recurso

em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do agravado (e-STJ fls. 1.834-1.837).

O agravado foi preso temporariamente em 13/12/2021 e, na sequência, teve a prisão convertida em preventiva, no dia 17/12/2021, por infração aos arts. 155, §§ 4º, I e IV, e 6º, e 288, *caput*, ambos do Código Penal.

No dia 11/08/2022, o Tribunal de origem concedeu *habeas corpus* para relaxar a prisão cautelar, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, permanecendo o agravado em liberdade até a prolação da sentença.

No dia 31/01/2023, o agravado foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 33 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, §§ 4º, I e IV, e § 6º, e 288, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material, negado o direito de recorrer em liberdade, com a decretação da prisão preventiva.

O *habeas corpus* impetrado na origem teve a ordem denegada, o que ensejou a interposição do presente recurso em *habeas corpus*.

Nesta via, o Ministério Público Federal defende a necessidade da prisão preventiva do agravado, que "é apontado como o mentor intelectual de grupo criminoso voltado a prática de crimes patrimoniais, em especial a subtração de semoventes, a quem competia o planejamento de ações e também a execução dos múltiplos delitos de furto apurados no presente feito, em ações que resultaram em prejuízo às vítimas da ordem de dezenas de milhares de reais" (e-STJ fl. 1.848).

Defende que estão presentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar, pois a gravidade da conduta delitiva e a periculosidade do agravado nunca deixaram de existir.

Afirma que "a prisão cautelar foi mantida por esse Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 160325/MG (antes da soltura por excesso de prazo), no qual asseverou-se que a gravidade concretado crime a alta periculosidade do agente revelavam a necessidade da constrição antecipada" (e-STJ fl. 1.848).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso seja mantida, o provimento do agravo para que seja restabelecida a prisão preventiva do réu.

Contrarrazões (e-STJ fls. 1.855-1.859 e 1.862-1.863).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que o Ministério Público Federal foi intimado eletronicamente da decisão agravada em 22/04/2024 (e-STJ fl. 1.853) e o agravo foi interposto no dia 15/04/2024 (e-STJ fl. 1.850), ou seja, antes do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 159-160, grifos acrescidos):

Inicialmente, relembro que o art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A prisão preventiva foi decretada pelo magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos (e-STJ fl. 56):

O acusado respondeu a parcela do feito em liberdade, por benefício concedido em razão de excesso de prazo na formação da culpa. Superado este elemento, verifico que o acusado ostenta antecedentes criminais e continuou a atuar na vida do crime como meio de vida, expondo a ordem social, motivo pelo qual, superada a fase de formação da culpa e presente os elementos de violação da ordem social. Por tais razões, revogo o benefício e decreto a prisão preventiva de MARCELO APARECIDO CHIARELO e determino expedição de MANDADO DE PRISÃO com validade até 31/01/35.

O Tribunal de origem assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 1.781-1.782):

No presente caso, verifica-se que o capítulo decisório que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade se funda em elementos concretos, aptos a subsidiar a custódia cautelar, tendo a douta autoridade coatora consignado que os requisitos para a decretação da preventiva estavam presentes, notadamente em razão de sua reiteração delitiva, tendo o magistrado singular reconhecido em sentença a reincidência do paciente, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal.

[...]

Pelas mesmas razões, verifico que é incabível, in casu, a substituição da prisão do paciente por alguma outra medida cautelar, conforme disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, as circunstâncias concretas acima narradas demonstram a inadequação de tais medidas ao caso concreto.

Em que pesa a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo recorrente – que, associado a outros sete agentes e mediante destruição ou rompimento de obstáculo, subtraiu 42 cabeças de gado,

semoventes domesticáveis de produção, avaliados em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) – e a indicação, pelas instâncias ordinárias sobre o histórico criminal do acusado, verifica-se que, entre o relaxamento da prisão preventiva (11/08/2022) e a decretação da nova prisão pelo Magistrado processante (31/01/2023), não houve qualquer registro de fato novo que pudesse ensejar a segregação cautelar.

Ademais, observa-se que, no julgamento superveniente da apelação criminal, o Tribunal de origem afastou o registro de condenação criminal, retirando a agravante da reincidência na dosimetria da pena do recorrente, com manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade do crime.

Desse modo, ressalta-se que não subsistem os requisitos da prisão preventiva, pois não há fundamento idôneo e contemporâneo para a nova decretação da prisão provisória do recorrente, sobretudo ao considerar que a gravidade do crime não pode ser considerada fato novo.

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em habeas corpus para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente.

No caso, diferentemente do alegado pelo *Parquet*, a decretação da prisão preventiva quando da sentença é desprovida de fundamentação contemporânea, ao se considerar que, entre o relaxamento da prisão preventiva (11/08/2022) e a nova decretação da prisão (31/01/2023), não houve qualquer registro de fato novo a ensejar o restabelecimento da segregação cautelar.

No mais, em que pese a manutenção da prisão do agravado no julgamento do RHC 160.325/MG, posteriormente, o Tribunal de origem deu provimento à apelação defensiva e redimensionou a pena do agravado para 4 anos e 2 meses de reclusão, com afastamento do registro de condenação criminal, retirando a agravante da reincidência na dosimetria da sanção.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Não obstante, a aferição da violação dessa garantia constitucional não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na

tramitação da ação penal.

2. Na hipótese dos autos, extrai-se que o paciente foi preso em 6/5/2021 e, instaurada exceção de suspeição pelo corréu, o feito foi sobrestado para aguardar o julgamento do incidente pelo Tribunal de origem. Proferida decisão revogando a prisão em 28/4/2022. O recurso em sentido estrito aqui impugnado foi julgado em 23/9/2023, restabelecendo a prisão com suporte na gravidade concreta, na periculosidade dos agentes e no fato de o feito ser complexo. Contra esse acórdão foram interpostos recursos especiais e extraordinários e, ao que se extrai do andamento processual eletrônico, não houve a expedição dos respectivos mandados de prisão. O incidente de suspeição não foi julgado até o momento, tendo sido determinado o retorno dos autos à origem para autuação em processo autônomo, por despacho de 20/6/2023, e remetido à origem em 21/8/2023, sem notícia do novo número ou se foi dado prosseguimento ao feito.

3. Os fundamentos apresentados pelo colegiado de origem - de gravidade concreta da conduta e de ausência de culpa do Estado pela delonga para o início da instrução criminal -, além de já serem conhecidos ao tempo da revogação da cautelar, também não se mostraram suficientes e idôneos para o afastamento da decisão que revogou a prisão preventiva por excesso de prazo para formação da culpa.

4. O paciente permaneceu preso por mais de 1 ano sem que tenha sido iniciada a instrução criminal e está em liberdade há 2 anos, sem que tenha sido julgado o incidente de suspeição que ensejou o reconhecimento do excesso de prazo para formação da culpa.

Transcorridos mais de 3 anos sem que tenha sido iniciada a instrução criminal e ainda pendente de julgamento o incidente de suspeição, é de rigor o reconhecimento de excesso de prazo no trâmite processual. Soma-se a isso o fato de não haver fundamentos contemporâneos, ou seja, posteriores à decisão que revogou a prisão cautelar, que justifique o restabelecimento da segregação.

5. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a decisão que revogou a prisão preventiva do paciente. Estendidos os efeitos dessa decisão aos corréus.

(HC n. 858.699/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0088112-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 178.008 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213654120208130271 01892761320238130000 10000221710858000
10000230189276000 10000230189276001 1892761320238130000
213654120208130271

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO APARECIDO CHIARELO (PRESO)
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : NORIVALDO DOS SANTOS
CORRÉU : HIGOR RODRIGUES COSTA
CORRÉU : JHONATAS MARTINS DOURADO
CORRÉU : THALLES APARECIDO RIBEIRO
CORRÉU : ANDREY SIMOES DE ALMEIDA
CORRÉU : ELSON FRANCISCO DE SOUZA
CORRÉU : PAULO ROGERIO DE SOUSA BENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO APARECIDO CHIARELO (PRESO)
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.